

**Esclarecimento 26/06/2020 11:07:43**

1) No Anexo I- Termo de Referência, no Item 9.1, prevê a expressa proibição a subcontratação dos serviços. No entanto, a possibilidade de subcontratação decorre diretamente do princípio da isonomia (art. 37, inc. XXI, da CR/88), consubstanciado na possibilidade de ampla competição entre as empresas existentes no mercado e na igualdade de condições de acesso às contratações realizadas com recursos públicos. Todavia, não tendo sido demonstrada a necessidade técnica e econômica do fornecimento através de uma empresa sem a possibilidade de subcontratação, observa-se a imposição de uma restrição injustificada à competitividade, considerada a manifesta limitação à participação de qualquer empresa que tenha autorização da Agência Reguladora para prestar somente um dos tipos de serviço ou não disponha de acervo técnico para atender à exigência de um dos serviços licitados. Neste contexto, verifica-se ferimento direto ao artigo 3.º, §1.º, inciso I da lei 8.666/93, que determina o seguinte: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010). § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) Ora, é sabido que a competição é o principal fator que determina a redução de preços nas licitações, permitindo a seleção da melhor proposta para a Administração. garantir a transparência, a objetividade do julgamento das propostas e, principalmente, a competitividade. Ante o exposto, requer que seja admitido a subcontratação dos serviços, de maneira clara e coerente conforme autorizada pelo artigo 72 da Lei 8.666/1993, conforme as condições técnicas específicas de cada serviço a ser contratado. Nossa solicitação será atendida?



Resposta 26/06/2020 11:07:43

1) A solicitação não será atendida. O modelo adotado pela própria fabricante, Microsoft, estabelece uma única empresa a ser contratada para o tipo de licenciamento que constitui o objeto do certame, na modalidade Enterprise Agreement Subscription - EAS, haja vista a necessidade de padronização de parque e prestação de serviços. Assim, não há como concebermos um modelo de contratação que não seja viabilizado pela própria empresa fabricante, sob o risco de não obtermos o objeto almejado. Isso já foi tratado, inclusive, por acórdão do TCU, que decidiu sobre o caso de empresa que não tinha capacidade para fornecer esse tipo de contrato (EAS) e participou de licitação, atrasando o processo e gerando dano ao erário. Portanto, conforme explicitado no item 9.1 do Termo de Referência, não será admitida a subcontratação do objeto licitatório, devido aos riscos sobre a execução do contrato.

Fechar